



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

PROCESSO Nº 1163602021-6- e-processo nº 2021.000142318-5

ACÓRDÃO Nº 0430/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRINA M. GUSMAO AMORIM SENCEADES

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINARES. REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - GARANTIDO. DENÚNCIA FISCAL COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa rejeitadas em razão de o auto de infração ter sido fundamentado com a legislação de regência, e devidamente instruído com os documentos comprobatórios da infração, atendendo aos ditames do art. 41 da Lei 10.094/2013 e art. 142 do CTN.

- Nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias para fins de comercialização é devida a exigência do ICMS - GARANTIDO, nos termos do art. 3º, §1º, incisos IV e VI, da Lei nº 6.379/96, regulamentados pelos art. 3º, XV e art. 14, XII, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovidimento* para manter a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001337/2021-04, lavrado em 29/7/2021, contra a empresa, COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS, inscrição estadual nº 16.145.699-5, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário, no valor de **R\$ 453.513,15 (quatrocentos e cinquenta e três mil quinhentos e treze reais e quinze centavos)**, sendo R\$ 302.342,09 (trezentos e dois mil trezentos e quarenta e dois reais e nove centavos) de ICMS, pelo descumprimento dos arts. 3º, XV, e 14, XII, ambos do RICMS/PB, e R\$ 151.171,06 (cento e cinquenta e um mil cento e setenta e um reais e seis centavos) a título de multa por infração, com base no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de agosto de 2022.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, EDUARDO SILVEIRA FRADE E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

PROCESSO N° 1163602021-6 - e-processo n° 2021.000142318-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRINA M. GUSMAO AMORIM SENCADDES

Relator: CONS°. LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINARES. REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - GARANTIDO. DENÚNCIA FISCAL COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa rejeitadas em razão de o auto de infração ter sido fundamentado com a legislação de regência, e devidamente instruído com os documentos comprobatórios da infração, atendendo aos ditames do art. 41 da Lei 10.094/2013 e art. 142 do CTN.

- Nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias para fins de comercialização é devida a exigência do ICMS - GARANTIDO, nos termos do art. 3º, §1º, incisos IV e VI, da Lei nº 6.379/96, regulamentados pelos art. 3º, XV e art. 14, XII, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 90/111) interposto contra decisão de primeira instância (fls. 80/87), que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001337/2021-04 (fls. 1/2), lavrado em 29/7/2021, em face da empresa COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS, inscrição estadual n° 16.145.699-5, em decorrência da seguinte infração:

0338 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - GARANTIDO

>> contribuinte deixou de recolher, no prazo legal, o ICMS Garantido.

NOTA EXPLICATIVA:

CONTRIBUINTE CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS DEIXOU DE RECOLHER O ICMS GARANTIDO DECORRENTE DAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ACABADAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. A



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

PRESENTE INFRAÇÃO ESTÁ SOLIDADA EM
DEMONSTRATIVO ELABORADO PELA FISCALIZAÇÃO,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0430/2022
Página 5

EMAIL DO CONTRIBUINTE, PLANILHA PREENCHIDA PELO CONTRIBUINTE NO QUE TANGE AO DETALHAMENTO DOS PRODUTOS E JUSTIFICATIVA, NOTIFICAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO, TERMO DE ACORDO, CONSULTA FORMAL DO CONTRIBUINTE, PARECERES, QUE, DORAVANTE, SÃO PARTES INTEGRANTES DOS AUTOS.

Com supedâneo nos fatos acima, a Fazendária constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 453.513,15 (quatrocentos e cinquenta e três mil quinhentos e treze reais e quinze centavos)**, sendo R\$ 302.342,09 (trezentos e dois mil trezentos e quarenta e dois reais e nove centavos) de ICMS, pelo descumprimento dos arts. 3º, XV, e 14, XII, ambos do RICMS/PB, e R\$ 151.171,06 (cento e cinquenta e um mil cento e setenta e um reais e seis centavos) a título de multa por infração, com base no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios acostados as fls. 3/24 dos autos.

Regularmente cientificado auto de infração por meio de DTe, com ciência em 2/8/2021 (fls. 22), o contribuinte apresentou reclamação (fls. 25/76), protocolada em 16/8/2021.

Os autos foram conclusos, (fl. 77/79), e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde o julgador fiscal TARCISO MAGALHAES MONTEIRO DE ALMEIDA decidiu pela *procedência* do auto de infração, conforme sentença das fls. 80/87.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DTe, com ciência em 29/3/2022 (fl. 89), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 25/4/2022 (fls. 90/111), no qual alega, em síntese, que:

- 1) A Autoridade Fiscal não elenca em qual alínea, se a “a” ou a “b”, dos incisos X e XII do art. 14 do RICMS/PB se aplica para consideração da base de cálculo do ICMS;
- 2) A Autoridade Fiscal sequer faz menção aos respectivos dispositivos e as Portarias GSRE 244/2004 e 48/2019 supostamente violados;
- 3) O auto de infração não traz qualquer informação acerca dos supostos produtos adquiridos pela Reclamante que estariam enquadrados no art. 1º da Portaria 48/2019 e não informa quais CFOPs para caracterizar a comercialização;
- 4) O auto de infração não discrimina a base de cálculo e a alíquota de ICMS consideradas no lançamento;
- 5) O não recolhimento do ICMS levantado pela fiscalização decorre de autorização prevista em Termo de Acordo celebrado pelo Reclamante



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0430/2022
Página 6

com o estado da Paraíba e que a imposição de recolhimento antecipado do ICMS é inconstitucional, conforme já estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se declarar, também, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência art. 41 da Lei nº 10.094/13 e art. 142 do CTN.

1. Das preliminares

A Reclamante afirma que houve uma omissão na fundamentação legal da infração, porque não teria sido indicado no auto de infração em qual alínea do art. 14, incisos X e XII, do RICMS/PB, a base de cálculo teria sido regida.

Eis as normas em questão:

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 3º, o valor da operação;

Nova redação dada ao inciso X do “caput” do art. 14 pela alínea “b” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 40.006/20 – DOE de 30.01.2020. Republicado por incorreção no DOE de 31.01.2020. OBS: o art. 1º do Decreto nº 40.230/20 – DOE de 12.05.2020 deu nova redação ao art. 5º do Decreto nº 40.006/20 para postergar os efeitos da nova redação dada ao inciso X do “caput” do art. 14 para 1º de janeiro de 2021.

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 3º, o valor obtido nos seguintes termos:

a) do valor da operação realizada na unidade federada de origem, exclui-se o respectivo ICMS;

b) ao valor encontrado na forma da alínea “a” deste inciso, inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na operação, utilizando-se para tanto a alíquota interna, nos termos do § 1º deste artigo;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0430/2022
Página 7

(...)

XII - nas hipóteses dos incisos XV e XVI do “caput” do art. 3º, o valor da operação, acrescido, se for o caso, do Imposto sobre Produtos Industrializados e de outras despesas cobradas ou debitadas ao destinatário;

Nova redação dada ao inciso XII do “caput” do art. 14 pela alínea “b” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 40.006/20 – DOE de 30.01.2020. Republicado por incorreção no DOE de 31.01.2020. OBS: o art. 1º do Decreto nº 40.230/20 – DOE de 12.05.2020 deu nova redação ao art. 5º do Decreto nº 40.006/20 para postergar os efeitos da nova redação dada ao inciso XII do “caput” do art. 14 para 1º de janeiro de 2021.

XII - nas hipóteses dos incisos XV e XVI do “caput” do art. 3º, o valor obtido nos seguintes termos:

Nova redação dada ao “caput” do inciso XII do “caput” do art. 14 pela alínea “b” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 40.776/20 - DOE de 25.11.2020. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

XII - na hipótese do inciso XV do “caput” do art. 3º, o valor obtido nos seguintes termos:

- a) do valor da operação realizada na unidade federada de origem, exclui-se o respectivo ICMS;
- b) ao valor encontrado na forma da alínea “a” deste inciso, inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na operação, utilizando-se para tanto a alíquota interna, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo; (grifou-se)

Com efeito, esse dispositivo regulamentar passou por reforma e a inclusão das alíneas a) e b) surtiram efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021. Ademais, a base de cálculo respeitou a legislação vigente à época dos fatos geradores, todos do exercício de 2020.

Assim, me acosto ao entendimento do julgador singular, segundo o qual não há qualquer ilegalidade na acusação, visto que o lançamento rege-se pela legislação vigente à data do fato gerador, *ex vi* do art. 144 da Lei nº 5.172/66 (CTN), *in verbis*:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Insta, ainda, observar que consta na peça inicial a fundamentação da acusação de falta de recolhimento do ICMS garantido, art. 3º, XV e art. 14, XII, do RICMS-PB, cujo texto normativo abaixo transcrevo:

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XV – da entrada, no território do Estado, de mercadorias ou bens relacionados em portaria do Secretário de Estado da Receita, destinados à estabelecimentos comerciais;

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0430/2022
Página 8

(...)

XII - nas hipóteses dos incisos XV e XVI do “caput” do art. 3º, o valor da operação, acrescido, se for o caso, do Imposto sobre Produtos Industrializados e de outras despesas cobradas ou debitadas ao destinatário;

A omissão das Portarias GSRE 244/2004 e 48/2019 na peça inicial não trouxe prejuízo para a defesa, visto que a Reclamante demonstra pleno conhecimento da matéria guerreada e pode realizar perfeitamente sua defesa.

Portanto, não procede a alegação da Reclamante de que o auto de infração não trouxe a fundamentação legal da infração, visto que os dispositivos regulamentares do fato gerador e da base de cálculo constam na peça inicial, se adequando perfeitamente aos fatos apurados.

Aduz em seguida a Reclamante que a omissão da descrição dos produtos adquiridos, do CFOP das notas fiscais de aquisição e das informações acerca da base de cálculo e alíquota de ICMS consideradas no auto de infração causaram prejuízo ao direito de defesa.

Ao analisar a peça inicial (fls. 1/2), de fato, não foi indicada a base de cálculo e a alíquota do ICMS. Não obstante, as planilhas auxiliares das fls. 4 a 12 trazem a base de cálculo e o valor do ICMS, permitindo o direito de defesa da acusada, uma vez que é possível aferir facilmente a alíquota aplicada.

Quanto à descrição dos produtos e os CFOPs das operações comerciais de revenda de mercadorias, tais informações constam do documento fiscal e a autuada tem pleno conhecimento por meio da chave de acesso. Por isso, tinha todas as condições de se opor à natureza das mercadorias, bem como das operações realizadas, se assim desejasse.

Importante afirmar que as omissões ou imprecisões no auto de infração somente impõem nulidade se houver efetivo prejuízo ao direito de defesa, por força do art. 15 da Lei 10.094/2013, a seguir transcrito:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, **serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado**, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Nesse caso, sequer há omissões, visto que no auto de infração e nos seus anexos estão devidamente caracterizados a descrição da infração com o respectivo montante tributável, a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável, o valor do tributo lançado de ofício e o valor da penalidade aplicável, requisitos do auto de infração, dentre outros contidos no art. 41 da Lei 10.094/2013.

Por esses fundamentos, rejeito as preliminares suscitadas.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0430/2022
Página 9

2. Do exame de mérito

A Fiscalização promoveu a autuação do contribuinte pela falta do recolhimento do ICMS garantido, com fundamento legal no art. 3º, XV e art. 14, XII, do RICMS-PB, supratranscritos, e aplicou a multa do art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Inicialmente, a Reclamante arrazoa que o não recolhimento do ICMS levantado pela fiscalização decorre de autorização prevista em Termo de Acordo celebrado com o Estado da Paraíba.

A questão em julgamento nessa Corte não é nova na Secretaria da Fazenda, visto que a Reclamante promoveu Consulta Fiscal com o fim de ter a interpretação sobre a cobrança do ICMS antecipado prevista no TARE, se estava ou não dispensada por ele o ICMS garantido sob as entradas de mercadorias para comercialização.

Na resposta da Consulta Fiscal (PARECER Nº: 2011.01.05.00078) ficou esclarecido que a Reclamante deveria pagar o ICMS garantido de mercadorias adquiridas para revenda, e que essa operação não se confundiria com o antecipado. Segue o excerto da solução dada à consulta:

“Com isso, tem-se que todos os TARE’s de plástico que fossem elaborados à época foram tratados como dispostos na característica de Antecipados. Esta Gerência observa que a cobrança do ICMS Antecipado como previsto na Portaria 007/01, atualmente, encontra-se obsoleta, tendo em vista que a única forma possível de cobrança do ICMS Antecipado, no caso de indústrias, encontra-se regida no artigo 106, I, h do Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba, ou seja, quando a adquirente estiver inadimplente com suas obrigações principal e/ou acessórias. Sendo assim, em razão da requerente fabricar produtos de materiais plásticos, não há que se falar em dispensa de antecipado, estando sujeita ao pagamento do ICMS garantido, na forma do artigo 106, g, do RICMS do Estado da Paraíba, bem como, do artigo 2º da Portaria nº 244/04.”

Pontuou bem o julgador singular sobre a característica vinculante do parecer da consulta fiscal, ressalvado evidentemente o direito ao recurso, nos termos do art. 132 da Lei nº 10.094/2013 (PAT-PB), que assim explicita:

Art. 132. O consulente adotará o entendimento da solução dada à consulta, a partir da data da ciência, salvo o direito de recurso. Parágrafo único. A adoção da solução dada à consulta não exime o consulente das sanções cabíveis, se já houver se consumado o ilícito tributário à data de sua protocolização na repartição competente.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0430/2022
Página 10

Renumerado o atual parágrafo único do art. 132 para § 1º pela alínea “g” do inciso II do art. 5º da Lei nº 11.247/18 - DOE de 14.12.18. OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 1º A adoção da solução dada à consulta não exime o consulente das sanções cabíveis, se já houver se consumado o ilícito tributário à data de sua protocolização na repartição competente.

Acrescido o § 2º ao art. 132 pela alínea “g” do inciso II do art. 5º da Lei nº 11.247/18 - DOE de 14.12.18 OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º Quando a pessoa jurídica possuir vários estabelecimentos, os efeitos da consulta formulada pela matriz serão estendidos aos demais estabelecimentos localizados no Estado da Paraíba. Assim, não se pode acatar o entendimento do impugnante, por ser tema já levantado e explicitado por esta Secretaria.

Visto isso, fica claro que o ICMS antecipado para o segmento de indústrias se refere apenas ao caso de indústria adquirente que estiver inadimplente com suas obrigações principais e/ou acessórias, consoante o artigo 106, I, “h” do Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba.

Conclui-se, assim, que o contribuinte industrial que adquire mercadorias em operações interestaduais para revenda pratica o fato gerador do ICMS garantido, motivo pelo qual o recolhimento é devido.

No que concerne à questão do julgamento do RE 598.677, afetado pela sistemática da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, devo consignar que o ICMS garantido tem gênese na Lei Estadual nº 6.379/96, no RICMS/PB, todas normas vigentes e eficazes, não havendo sobre elas declarações de inconstitucionalidade no tocante ao ponto trazido pela defesa.

Conforme é cediço, existe a previsão expressa de incidência do imposto na hipótese de entrada no Estado de mercadorias ou bens destinados à comercialização, nos termos do art. 3º, §1º, inciso VI, *ipsis litteris*:

Art. 3º O imposto incide sobre: (...)

§ 1º O imposto incide também: (...)

Acrescentado o inciso VI ao § 1º do art. 3º pelo art. 2º da Lei nº 7.488/03 (DOE de 02.12.03).

VI – sobre a entrada de mercadorias ou bens, quando destinados à comercialização, no momento do ingresso no território do Estado, nos termos do regulamento;

Portanto, as normas regulamentares contidas nesse auto de infração tem por fundamento a Lei do ICMS desse Estado, garantindo a legalidade da cobrança fiscal.

É sempre bom lembrar que não está na esfera de Competência dos Órgãos Julgadores a declaração de inconstitucionalidade, conforme se depreende dos artigos 55 e 72-A da Lei 10.094/2013, *in verbis*:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0430/2022
Página 11

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.

Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

Diante destas considerações, não declarada a inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, o referido dispositivo legal e sua regulamentação gozam da presunção de constitucionalidade, devendo os Órgãos Julgadores aplicá-los, em consonância com a legislação estadual que endossa a matéria.

Assim, ratifico a decisão da instância singular considerando legítima a cobrança do ICMS garantido, acompanhada da penalidade proposta no auto de infração.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* para manter a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001337/2021-04, lavrado em 29/7/2021, contra a empresa, COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS, inscrição estadual nº 16.145.699-5, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário, no valor de **R\$ 453.513,15 (quatrocentos e cinquenta e três mil quinhentos e treze reais e quinze centavos)**, sendo R\$ 302.342,09 (trezentos e dois mil trezentos e quarenta e dois reais e nove centavos) de ICMS, pelo descumprimento dos arts. 3º, XV, e 14, XII, ambos do RICMS/PB, e R\$ 151.171,06 (cento e cinquenta e um mil cento e setenta e um reais e seis centavos) a título de multa por infração, com base no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de agosto de 2022.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0430/2022
Página 12

